D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001448-45.2013.815.0491
Origem : Comarca de Uiraúna
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francisca Soares de Oliveira
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Uiraúna
Advogado : Herleson Sarllan Anacleto de Almeida

APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. SENTENÇA MOTIVADA NA AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A JORNADA DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO PAGA. LESÃO NÃO COMPROVADA. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PONTOS RELATIVOS À COMPOSIÇÃO DA CARGA HORÁRIA E À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **SEGUIMENTO NEGADO.**

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por **Francisca Soares de Oliveira** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Uiraúna nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Uiraúna**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que o piso salarial estatuído em norma de âmbito nacional pode ser adimplido proporcionalmente a carga horária efetivamente trabalhada, e que a remuneração da autora foi paga na proporção de 24 horas/semanais, na forma da Lei Municipal nº 646/2008, e após a edição da Lei Municipal n° 712/2012 passou a ser adimplida na proporcionalidade de 30 horas/semanais. Deixou de condenar a promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Assevera a apelante que, após delimitar os vetores da Lei Federal n° 11.738/2008, e especificar o conteúdo do julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em questão, o Piso Salarial Nacional era de R$ 950,00, no ano de 2009 para jornada de 40 horas semanais, e que 2/3 desta é destinada a atividade a ser desenvolvida dentro da sala de aula.

Pontua que a incorporação de gratificação aos vencimentos como maneira de atingir o teto fixado é ilegal, por afrontar a Lei Federal que disciplina o Piso Salarial Nacional, argumentando que o pagamento da remuneração não pode ocorrer mediante subtração de vantagens pecuniárias.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na exordial.

Argui o apelante, preliminarmente, a falta de interesse recursal, sob alegação de que inexiste a configuração de obtenção de utilidade do apelante, ao veicular sua pretensão recursal, ao argumento de que a sentença está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão.

No mérito, sustenta inexistirem retoques a serem efetivados na sentença, por ter efetuado o pagamento da remuneração da apelante proporcionalmente a carga horária trabalhada, motivo pelo qual pugna pelo desprovimento do recurso.

O ministério público opina pelo desprovimento do apelo, por entender que a remuneração da apelante foi adimplida proporcionalmente a jornada de trabalho desempenhada e na forma da norma que regula a sistemática remuneratória.

É o relatório.

DECIDO.

O comando judicial hostilizado está motivado na inexistência de diferenças remuneratórias a serem pagas a autora/apelante, haja vista que os vencimentos foram adimplidos proporcionalmente à jornada de trabalho e em harmonia com a legislação que normatiza o cargo por ela ocupado.

Devolve a recorrente os seguintes pontos a este Órgão *ad quem*: 1 - a composição da jornada de trabalho regulada pela Lei Federal que instituiu o piso salarial nacional do magistério, asseverando que 2/3 da atividade deveria ser desempenhada dentro da sala de aula; e 2 – o ato da incorporação da gratificação praticado pelo apelado como forma de atingir o teto nacional.

O contexto das razões recursais em nenhum momento ataca os fundamentos da sentença, por não se insurgir contra o entendimento exteriorizado pelo Juízo *a quo* no sentido de que a diferença remuneratória é indevida por inexistir violação da proporcionalidade entre a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pela apelante e a quantia adimplida pelo ente municipal/apelado.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os argumentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que a fundamentação da sentença seja atacada de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE 0 PEDIDO EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL POR IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANENCIA APELO DO BANCO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO__ SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, leva ao juízo de admissibilidade negativo da Apelação, por violação ao princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do recurso.TJPB - Acórdão do processo nº 20020100155213001 - Órgão (- Não possui -) - Relator Des. Leandro dos Santos - j. em 23-03-2013

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DA DECISÃO COMBATIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PERANTE 0 JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA VIA RECURSAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. 0 princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo. É defesa a inovação de fundamentos na fase recursal, a menos que se comprove que não foram levantados na petição inicial por motivo de força maior. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior Art. 517 do Código de Processo Civil. - Ao deixar de expor os fundamentos de fato e de direito que a levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se a ausência de requisito de admissibilidade rTJPB - Acórdão do processo nº 09820100016025001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. em 22-03-2013

No caso concreto, as alegações apresentadas pela

apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que diz respeito ao entendimento exteriorizado pelo Órgão judicial monocrático para julgar improcedente o pedido de pagamento a menor da remuneração do cargo de professor.

Como a recorrente não se insurgiu especificamente contra o comando judicial constituído em seu desfavor, resta configurada a violação do inciso II, do art. 514, do CPC, que exige a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora